



## PARECER JURÍDICO

**Interessada: Comissão de Licitação.**

**Ref.: Processo Licitatório nº 001-2023 -PE/SRP**

**Assunto: Aditivo de quantitativo**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. QUANTITATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, I, b, §1º DA LEI 8.666/93. CONTRATO REGISTRADO SOB O Nº 20230132 e 20230143. POSSIBILIDADE.**

### DA CONSULTA:

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade do aditamento do **contrato nº 20230132 e 20230143**; firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará e a empresa **EXATA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**.

O processo foi instruído com solicitação da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

Destarte, na referida solicitação, foi informado a necessidade do respectivo Órgão para justificar o aditivo de valor, especificado nos acréscimos de fornecimento.

Por fim, consta justificativa pautada na continuidade dos serviços contratados, que requisitou juntamente com a Presidente da CPL à esta Assessoria Jurídica, parecer quanto a possibilidade do acréscimo de valor, ora pretendidos, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 65, inciso I, alínea “b”, parágrafo 1º da Lei 8666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



## DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## DA FUNDAMENTAÇÃO:

Na análise dos autos entende-se que o objetivo dos Termos Aditivos é o **acréscimo de serviços nos contratos 20230132 e 20230143**, tendo em vista, o acréscimo da demanda nos serviços, objeto do referido contrato, conforme exposto nas justificativas constantes nos autos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Destarte, em documentação juntada aos autos do procedimento administrativo, consignou-se a justificativa de que o acréscimo se deu, devido ao crescimento nas demandas institucionais, prestadas pela Prefeitura Municipal.

Ademais, a lei 8.666/93, estabelece, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, **acréscimos quantitativos no objeto original**, observados os percentuais máximos ali previstos, *in verbis*:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I** - unilateralmente pela Administração:

(...)

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** (...).

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado.

Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outro não é o entendimento da **Egrégia Corte de Contas Federal**, senão vejamos:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e **não implique alteração da vantagem obtida na contratação original** (inciso XXI do art. 37 da



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Constituição Federal)." Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler".

Assim sendo, considerando a efetivação da alteração do instrumento contratual e diante dos aspectos procedimentais elaborados, verifica-se que está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

### **DA CONCLUSÃO:**

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativo.

Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do Aditivo aos **Contratos 20230132 e 20230143, correspondente ao acréscimo no percentual solicitado, condicionado a comprovação da efetiva necessidade pela autoridade competente, juntada das certidões da contratada devidamente atualizada, assim como, a existência de saldo orçamentário**, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 11 de dezembro de 2024.

---

**AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA nº 13.650**